



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 141

Divulgação: segunda-feira, 23 de julho de 2012

Publicação: terça-feira, 24 de julho de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541

sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
Atos da Presidência.....	2
Portarias.....	2
Instruções Normativas	4
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	7
DIRETORIA GERAL	7
SECRETARIA JUDICIÁRIA	7
Coordenadoria de Registro e Controle Processual.....	7
Notificações	7
Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência	9
Pauta de Julgamento.....	9
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	10
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	10
ZONAS ELEITORAIS.....	10
10ª Zona Eleitoral - Macapá.....	10
Editais	10
13ª Zona Eleitoral - Vitória do Jari.....	14
Editais	14
Sentenças	15

PRESIDÊNCIA**Atos da Presidência****Portarias****PORTARIA Nº 454/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 26 , Classe IV, protocolizado sob o nº 726/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento do servidor abaixo nominado, até a localidade indicada, objetivando cumprir mandados de notificação dos processos de registro de candidatura, concedendo-lhes, nos termos da Resolução-TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Objetivo	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$) *
Manoel Antônio Moura de Sousa	Requisitado	Lourenço/ Carnot	Cumprir mandados de notificação dos processos de registro de candidatura	19 a 20.07.12	1 e ½	159,00	238,50

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 18 de julho de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 456/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 024, Classe IV, protocolizado sob o nº 596/2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar, a data do deslocamento autorizado pela Portaria nº 393/2012, de 28.06.2012, publicada no DJE nº 121, de 02.07.2012, para a localidade do Garimpo do Vila Nova, pertencente a 12ª Zona Eleitoral, sediada no município de Porto Grande, do período de 13 a 15.07.2012 para o período de 20 a 22.07.2012.

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Macapá (AP), 19 de julho de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 459/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 226, Classe IV, protocolizado sob o nº 5.395/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Estender o deslocamento autorizado pela Portaria nº 381/2012 e 418/2012, em decorrência as inúmeras dificuldades apresentadas pelo registro de candidaturas, e, por consequência, autorizar o pagamento a título de complementação de diárias correspondentes, conforme valores abaixo especificados:

Nome	Cargo Função	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$) *
Francisco Antonio Florêncio Monteiro	Técnico Judiciário	LARANJAL DO JARI (7ª ZE)	15 a 19.07.12	5	224,00	990,92*
João dos Santos Serrão	Chefe de Seção /FC-6					

* Abatido 4 dias de auxílio-alimentação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá (AP), 19 de julho de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 461/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 159, Classe IV, protocolizado sob o nº 3.683/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a tabela de dados do deslocamento objeto da Portaria nº 286/2012, conforme abaixo:

Nome	Cargo Função	Destino	Período	Adic. Desloc. (R\$)	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$) *
Moisés Silva Campos	Coordenador de Controle Interno, em exercício (CJ-2)	Brasília (DF)	22 a 25.05.2012	169,60	3 e ½	316,00*	1.146,52**
Salvador Gomes de Souza	Chefe da Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidária (FC-6)						

* Valor da diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe, a teor do disposto no art. 13 da Resolução TSE nº 23.323/2010-TSE; ** Descontado o auxílio alimentação em dias úteis, conforme art. 30 da Resolução nº 23.323/2010-TSE

Art. 2º Autorizar o pagamento de complementação de diárias aos servidores Moisés Silva Campos e Salvador Gomes de Souza, no valor de R\$ 182,00, concernente à diferença de diárias apurada entre o valor líquido inicialmente pago - R\$ 964,52/Portaria nº 286/2012 - e o valor líquido constante do art. 1º desta Portaria (R\$ 1.146,52).

Publique-se.

Macapá (AP), em 19 de julho de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 457/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A. nº 120, Classe IV, protocolizado sob o nº 2.881/2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar, o Art. 1º e 2º da Portaria nº 249/2012, de 02.05.2012, publicada no DJE nº 82, de 04.05.2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho encarregado de implantar a Gestão por Competência neste Tribunal, composta pelos seguintes membros:

- MARCÍLIO LIRA DE SOUZA FILHO, *Chefe da Seção de Assistência Médico e Odontológica (presidente)*;
- VERA LÚCIA CARDOSO FERREIRA, *Secretária de Gestão de Pessoas (membro)*;
- RINALDO SOARES DE FARIAS, *Coordenador da Escola Judiciária Eleitoral (membro)*;
- ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, *Assessor Jurídico/DG (membro)*.

Art. 2º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Portaria, para a conclusão dos trabalhos."

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Macapá (AP), 19 de julho de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

Instruções Normativas

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2012

Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de Juiz de Paz em 2012 no Estado do Amapá.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, no uso de suas atribuições e nos termos do art. 98, II da Constituição Federal; art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 89, III da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral; Lei Estadual nº 1.369, de 25 de setembro de 2009 e Resolução TRE-AP nº 409, de 6 de junho de 2012,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A propaganda eleitoral para Juiz de Paz é permitida a partir do dia 6 de julho de 2012, inclusive pela internet (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*).

Art. 2º. Os candidatos a Juiz de Paz não farão jus a horário eleitoral gratuito no rádio e televisão, podendo, os partidos, dentro do tempo que lhes couber, tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, fazer incluir menção ao candidato do partido por meio de legenda, imagem de fundo com cartazes ou fotografias desses candidatos, ou, no rádio, mensagem sonora (Resolução TRE-AP nº 409/2012, art. 35).

Art. 3º. A propaganda em geral, para os candidatos a Juiz de Paz mencionará sempre (Resolução TRE-AP nº 409/2012, art. 36):

I – a legenda partidária;

II – o número do candidato;

III – o nome do candidato;

IV - o nome dos suplentes, na ordem indicada no registro de candidatura.

Parágrafo único. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, *caput*).

CAPÍTULO II DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 4º. São vedadas na campanha eleitoral a Juiz de Paz a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

Art. 5º. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

Parágrafo único. A proibição de que trata o parágrafo anterior não se estende aos candidatos profissionais da classe artística – cantores, atores e apresentadores –, que poderão exercer a profissão durante o período eleitoral, desde que não tenha por finalidade a animação de comício e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou à campanha eleitoral, ainda que em caráter subliminar.

Art. 6º. Até as 22 horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreta, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, observados os limites impostos pela legislação comum (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).

Art. 7º. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, *caput*).

§ 1º. Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 4º).

§ 2º. Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios nelas localizados, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 5º; Res.-TSE nº 23.377/2012 art. 1º).

§ 3º. É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 6º).

§ 4º. A mobilidade referida no parágrafo anterior estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 7º).

Art. 8º. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral.

Parágrafo único. A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 8º).

Art. 9º. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato (Lei nº 9.504/97, art. 38).

Parágrafo único. Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, e o CPF do candidato.

Art. 10. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;

II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana;

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

X – que desrespeite os símbolos nacionais.

Art. 11. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 16-A).

CAPÍTULO III DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Art. 12. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, incisos I a IV):

I – em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II – em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV – por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

Art. 13. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, *caput*).

Parágrafo único. É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 1º, I e II):

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 14. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – *internet*, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, *caput*).

Art. 15. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas (Lei nº 9.504/97, art. 57-G, *caput*).

CAPÍTULO IV DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

Art. 16. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput*).

Parágrafo único. Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 1º).

CAPÍTULO V DAS PERMISSÕES E VEDAÇÕES NO DIA DA ELEIÇÃO

Art. 17. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, *caput*).

Parágrafo único. São vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda referidos no *caput*, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1º).

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Aplicam-se, no caso de descumprimento dos dispositivos desta Instrução, as penalidades previstas nos casos análogos contidos na Resolução-TSE nº 23.370/2011.

Art. 19. Nos casos omissos, aplicam-se, no que couber, as regras constantes na Resolução TSE nº 23.370/2011 e na Lei nº 9.504/97.

Art. 20. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 20 de julho de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registro e Controle Processual

Notificações

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 184/2012

Prestação de Contas de Exercício Financeiro – 2011

Processo nº 51-04.2012.6.03.0000 – Classe 25

Interessado: Partido dos Trabalhadores – PT

Relator: Juiz Agostino Silvério

Fica **NOTIFICADO** o Partido interessado para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, para cumprimento das diligências apontadas.

DESPACHO

Nos termos do § 1º do art. 20 da Resolução TSE nº 21.841/04, notifique-se o Partido dos Trabalhadores - PT para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, sane as irregularidades apontadas no parecer técnico da Coordenadoria de Controle Interno, às fls. 93/94.

Após, voltem-se conclusos.

Macapá-AP, 17 de julho de 2012.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Juiz Relator

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Cuidam os autos da prestação de contas anual do Partido dos Trabalhadores - PT – Diretório Estadual do Amapá, relativa ao Exercício 2011.

A obrigatoriedade da prestação de contas por parte dos partidos políticos tem origem no texto constitucional que a ordena em seu art. 17.

A Lei nº 9.096/95, que trata de matéria inerente aos Partidos políticos, determina a obrigatoriedade da prestação de contas em seu art. 32.

Citada norma, em seu artigo 37, determina que a ausência da prestação de contas, por parte dos Partidos Políticos implica suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, bem como sujeita os responsáveis às cominações legais cabíveis na espécie.

O Tribunal Superior Eleitoral disciplinou a prestação de contas dos partidos políticos através da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Compulsando os autos à luz da Lei 9.096/95, Resolução do TSE nº 21.841/2004 e normas contábeis, constatamos o que passamos a relatar:

1- A prestação de contas foi apresentada em 09/05/2012 (fl. 02), intempestivamente, consoante o disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95 e art. 13, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

2- O Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 08/09) evidencia que o Partido auferiu receitas no montante de R\$ 281.369,33, em dinheiro, sendo R\$ 24.739,31 receita de contribuições de filiados e R\$ 256.630,02 receita do Fundo Partidário, realizou despesas no montante de R\$ 277.467,89, superávit de R\$ 3.901,44 no exercício em análise. No cabeçalho do demonstrativo (fl. 08) consta o nome outro partido (Partido Socialista Brasileiro - PSB);

3- O valor da receita do Fundo Partidário informado R\$ 256.630,02, diverge do valor do repasse R\$ 245.907,65 informado pelo Diretório Nacional ao TSE (demonstrativo anexo);

4- Consta à fl. 19, a Relação das Contas Bancárias atendendo o disposto no art. 4º, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

5- Consta à fl. 21, a Declaração de Habilitação Profissional – DHP Eletrônica do Contabilista, atendendo o disposto no art. 14, II, alínea I, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

6- Consta nos autos às fls. 22/53, os Livros Diário e Razão, o Livro Diário está autenticado no ofício civil, entretanto, os Livros Diário e Razão não estão assinados pela Tesoureira do Partido, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 14, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

7- No confronto entre os lançamentos constantes no Livro Diário (fls. 22/35) com os extratos bancários (fls. 54/81) e Balanço Patrimonial (fl. 03) evidenciou-se que as despesas partidárias não foram realizadas por meio de cheques nominais ou por crédito bancário identificado, contrariando o disposto no art. 10, da Resolução TSE nº 21.841/2004; evidenciou-se ainda:

- o extrato bancário do mês de dezembro/2011 da conta do Fundo Partidário (fl. 69) está incompleto, não evidencia a movimentação ocorrida no período de 06/12 a 31/12/2011, contrariando o disposto no art. 14, II, alínea n, da Resolução TSE nº 21.841/2004; - no Livro Diário (fl. 29) não consta o registro no dia 24/08/2011 da receita no valor de R\$ 68,80 evidenciada no extrato bancário (fl. 77);
- o extrato bancário do mês de dezembro/2011 da conta de Outros Recursos (fl. 81) está incompleto, não evidencia a movimentação ocorrida no período de 06/12 a 31/12/2011, contrariando o disposto no art. 14, II, alínea n, da Resolução TSE nº 21.841/2004;
- o saldo das contas bancárias constantes nos extratos (fls. 69 e 81) diverge dos valores registrados no Balanço Patrimonial (fl. 03) e não apresentada conciliação bancária;

8- No Livro Diário (fl. 27) consta o registro de despesa dia 04/07/2011 no valor de R\$ 482,43, referente ao pagamento de despesa com taxas IPTU, entretanto, no Balanço Patrimonial (fl. 03) não consta o registro de bem imóvel, estando inconsistente o registro no Livro Diário;

9- Consta na Relação de Contribuições de Filiados (fl. 85) informação do recebimento doação em 03/06/2011 no valor de R\$ 1.440,00 de doador não identificado. O extrato bancário (fl. 75) evidencia o depósito do valor supracitado na conta bancária de outros recursos. O recurso de origem não identificada deve ser recolhido ao Fundo Partidário, consoante o disposto no art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/2004;

10- Consta às fls. 82/89, a Relação de Contribuições de Filiados com identificação dos CPFs, atendendo o disposto no art. 3º, I, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

11- No batimento realizado entre o Balanço Patrimonial da prestação de contas do exercício de 2010 e o Balanço Patrimonial das contas em análise (fl. 03) foram detectadas as seguintes inconsistências:

- no Balanço Patrimonial de 2010 consta no Ativo não Circulante – Imobilizado o valor de R\$ 12.936,37, na mesma conta no Balanço Patrimonial de 2011 (fl. 03) consta o valor de R\$ 74.744,11, entretanto, não consta o registro de aquisição de bem patrimonial no exercício de 2011 (fl. 07), estando inconsistente o registro no Balanço Patrimonial de 2011;
- o resultado do exercício R\$ 30.975,23 registrado no Balanço Patrimonial de 2010, diverge do resultado acumulado R\$ 99.367,45 registrado no Balanço Patrimonial de 2011 (fl. 03), situação que deve ser esclarecida pelo partido;

12- Consta à fl. 91, Certidão da Secretaria Judiciária, referentes aos nomes da Presidente e da Tesoureira do Partido, com indicação dos CPFs, endereços residenciais e o período de efetiva gestão das dirigentes, atendendo ao disposto no art. 16, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

13- Consta à fl. 92, Certidão da Secretaria Judiciária, referente à publicação do Balanço Patrimonial de fl. 03, atendendo ao disposto no art. 15, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Face ao exposto, sugerimos, que seja diligenciado ao Partido para que sane as irregularidades acima evidenciadas nos itens 2, 3, 7, 8, 9 e 11, consoante o disposto no art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Macapá, 06 de Junho de 2012.

Salvador Gomes de Souza
Chefe de Seção"

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 185/2012**Autos de Representação****Processo n. 77-02.2012 – Classe 42****Representante: Ministério Público Eleitoral – MPE****Representado: Democratas – DEM****Advogado: Dr. Rogério Costa de Almeida****Relator: Juiz Agostino Silvério**

Fica INTIMADO, o **Democratas – DEM**, na pessoa de seu advogado, Dr. ROGÉRIO COSTA DE ALMEIDA para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, pronunciar-se, sobre os documentos juntados aos autos, f. 17/90, nos termos do despacho abaixo.

DESPACHO

Determino que a Secretaria Judiciária:

- 1) Intime o representado para, no interregno de 05 (cinco) dias, pronunciar-se, querendo, sobre os documentos juntados às fls. 17/90.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os presentes autos à PRE para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 33, IV, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 402, de 20/03/2012).

Macapá-AP, 20 de julho de 2012.
Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
Juiz Relator

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 187/2012

Prestação de Contas
Processo nº 20-18.2011 – Classe 25
Interessado: Robson de Castro Teixeira
Advogado: Dr. Rogério Costa de Almeida – OAB/AP 698
Relator: Des. Raimundo Vales, Presidente do TRE/AP

Fica **NOTIFICADO**, a partir da publicação desta, **ROBSON DE CASTRO TEIXEIRA**, na pessoa de sua advogado Dr. ROGÉRIO COSTA DE ALMEIDA para ciência da decisão exarada pelo Exmo. Sr. Presidente do TRE/AP (f. 62), que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo interessado.

DECISÃO

“Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por ROBSON DE CASTRO TEIXEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2010 (fls. 54/60), contra o Acórdão nº 3.672/2012 (fls. 48-52), proferido por esta E. Corte nos autos em epígrafe, que, à unanimidade, conheceu do pedido e, no mérito, pelo mesmo quorum desaprovou a prestação de contas do candidato, relativas à campanha eleitoral de 2010.

O candidato alega, em sede recursal, que o Acórdão nº 3.672 violou os arts. 9º e 38 da Resolução TSE nº 23.217/2010, ao argumento de que houve a desaprovação das contas de candidato que optou por não arrecadar fundos ou efetuar gastos (art. 9º) e por desaprovou contas de candidato baseado em falhas que não comprometem o seu resultado (art. 38).

Ao final, requereu que o recurso especial eleitoral seja conhecido e, no mérito, provido, de modo a reformar o acórdão recorrido, concedendo a aprovação das contas com ressalvas, por não apresentarem falhas que comprometam a apuração de entrada e saída de recursos de campanha.

É o Relatório. Decido.

Primeiramente, tem-se que o presente recurso preenche os pressupostos recursais genéricos da tempestividade, da legitimidade, do interesse recursal, da regularidade formal, não se verificando fatos impeditivos ou extintivos do direito do recorrente.

No mais, a recorribilidade do ato e sua adequação devem obedecer ao disposto no art. 276, I, do Código Eleitoral, cujas hipóteses resumem-se à ocorrência, na decisão regional, de violação de dispositivo de lei ou dissídio jurisprudencial.

O candidato recorrente não alegou dissídio jurisprudencial; apenas colacionou julgados do TRE-MS, sem, contudo, fazer o devido cotejamento analítico que demonstraria que os acórdãos paradigmas citados resolveram situação similar àquela decidida pela Corte Regional local.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, cumpre ressaltar que não deve o recorrente limitar-se a transcrever ementas de acórdãos supostamente divergentes com aquele que se pretende impugnar.

Nesse aspecto, é imprescindível a verificação de que os acórdãos alegadamente divergentes enfrentaram os mesmos ou semelhantes problemas fático-jurídicos, sem o que não se pode restar configurada a divergência jurisprudencial (STJ, 1ª Turma, Ag Rg no Ag 922.832/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. em 13.11.2007, DJ 29.11.2007).

Quanto ao aspecto das possíveis violações legais, carece o presente recurso deste pressuposto para sua admissibilidade. Isto porque o candidato efetivamente NÃO FEZ OPÇÃO pela não abertura de conta. Simplesmente não a abriu. A opção expressa uma manifestação positiva, declarada, o que não ficou comprovado nos autos.

Ressalto que a esta Presidência cabe examinar, neste momento, os pressupostos genéricos e específicos do recurso especial, sem que isso importe em vulneração da competência do Tribunal Superior Eleitoral, em conformidade ao que decidiu aquela Corte, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 8.676/BA, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 07/08/2008, publicado no DJ de 05/09/2008, cujo trecho destaco:

“... ”

2. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que “cabe ao presidente do tribunal regional o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal” (Ag nº 6.254/PR, rel.Min. Gerardo Grossi).

“... ”

No mesmo sentido, o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11952 - Registro/SP, Acórdão de 08/04/2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 11/05/2010, p. 27.

Desta feita, por entender ausentes os pressupostos de admissibilidade diante dos fundamentos expostos, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial Eleitoral.

Macapá-AP, 19 de julho de 2012.
Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência
--

Pauta de Julgamento

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 31/2012 - 31ª SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DE 26/07/2012

Elaborada nos termos do art. 49 do Regimento Interno, para julgamento a partir da Sessão do dia **26/07/2012** (com início às 17h), do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

1

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 41-57.2012.6.03.0000

ORIGEM: MACAPÁ-AP

RELATOR: JUIZ AGOSTINO SILVÉRIO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 55-27.2012.6.03.0002

ORIGEM: MACAPÁ-AP

RELATOR: JUIZ RUI GUILHERME

EMBARGANTE: REGIANE DA CUNHA SILVA

ADVOGADO: VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA

3

RECURSO ELEITORAL Nº 72-14.2011.6.03.0000

ORIGEM: MACAPÁ-AP

RELATOR: JUIZ ERNESTO COLLARES

RECORRENTE: T. C. LTDA

ADVOGADO: CLÁUDIA ROSANI SANTOS DE OLIVEIRA DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - MPE

Macapá, 23 de julho de 2012.

(a) Orlando de Carvalho Ribeiro Junior
Secretário Judiciário

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**10ª Zona Eleitoral - Macapá****Editais****EDITAL Nº 197**

O Dr. JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - MACAPÁ, faz saber aos interessados que foi requerido perante este Juízo, pelo(a) AMOR POR MACAPÁ, o registro do(s) candidatos(s) abaixo relacionado(s) em vaga(s) remanescente(s), nos termos do art. 10, §5º da Lei n.º 9.504/97, para concorrer(em) Proporcional, no Município de MACAPÁ.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
40182	TEREZA MESSIAS DIAS DOS SANTOS	TEREZA	102532012
40361	GEORGETE DE BRITO PINON	GEORGETE	102492012
40402	ALAN MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS	ALAN SANTOS	102482012
40259	SIMONE FERREIRA DOS SANTOS	SIMONE	102522012
40010	SERGIO CLEI SILVA DE ALMEIDA	SERGIO	102512012
40715	JENNIFE CHAVES NAZARÉ	JENNIFE	102502012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art.40 da Resolução TSE n.º 23.373/2011, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

MACAPÁ, 20 de Julho de 2012.

JOSÉ LUCIANO DE ASSIS
Juiz da 10ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 198

O Dr. JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - MACAPÁ, faz saber aos interessados que foi requerido perante este Juízo, pelo(a) CORAGEM PARA MUDAR, o registro do(s) candidatos(s) abaixo relacionado(s) em vaga(s) remanescente(s), nos termos do art. 10, §5º da Lei n.º 9.504/97, para concorrer(em) Proporcional, no Município de CUTIAS.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
12000	ARETHUSA FÁBIO DUARTE DE MORAES	ARETHUSA	102282012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art.40 da Resolução TSE n.º 23.373/2011, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MACAPÁ, 20 de Julho de 2012.

JOSÉ LUCIANO DE ASSIS
Juiz da 10ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 199

O Dr. JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - MACAPÁ, faz saber aos interessados que foi requerido perante este Juízo, pelo(a) PRA MACAPÁ SEGUIR CRESCENDO, o registro do(s) candidatos(s) abaixo relacionado(s) em vaga(s) remanescente(s), nos termos do art. 10, §5º da Lei n.º 9.504/97, para concorrer(em) Proporcional, no Município de MACAPÁ.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
12120	ANA ROSA PICAÑO DE SOUZA CORRÊA	ANA ROSA	101402012
12114	EVALDINA MARIA MESQUITA LACERDA	VAL MUCAJÁ	101432012
12117	CONSOLAÇÃO DO SOCORRO DE SOUZA COUTINHO	NEGONA	101422012
12121	CHARLA ROBERTA TOLOSA DA SILVA	CHARLA	101412012
12115	ILZA BRITO DA SILVA	IZA BRITO	101442012
12100	MARIA DE FÁTIMA MARQUES BARBOSA	FATIMA MARQUES	101462012
12016	MARIA ANTONIETA COSTA XAVIER	ANTONIETA	101452012
12116	TEREZA SICÇU MONTEIRO	TEREZA	101472012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art.40 da Resolução TSE n.º 23.373/2011, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MACAPÁ, 20 de Julho de 2012.

JOSÉ LUCIANO DE ASSIS
Juiz da 10ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 200

O Dr. JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - MACAPÁ, faz saber aos interessados que foi requerido perante este Juízo, pelo(a) 45 - PSDB (Protocolo: 87902012), o registro do(s) candidatos(s) abaixo relacionado(s) em vaga(s) remanescente(s), nos termos do art. 10, §5º da Lei n.º 9.504/97, para concorrer(em) Proporcional, no Município de MACAPÁ.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
45464	RUANE DA SILVA AQUINO	RUANE AQUINO	104662012
45700	ELAISE PIMENTEL DA COSTA	ELAISE COSTA	104642012
45500	DAIANE TENORIO BARROS	DAIANE BARROS	104632012
45600	MICHELEM GUIMARAES DE LIMA DIAS	MICHELEM DIAS	104652012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 40 da Resolução TSE n.º 23.373/2011, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

MACAPÁ, 20 de Julho de 2012.

JOSÉ LUCIANO DE ASSIS
Juiz da 10ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 201

O(A) Dr(a). JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Juiz(Juíza) Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - MACAPÁ, faz saber aos interessados que foi requerido perante este Juízo, pelo(a) UNIDADE POR MACAPÁ, o registro do(s) candidatos(s) abaixo relacionado(s) em vaga(s) remanescente(s), nos termos do art. 10, §5º da Lei n.º 9.504/97, para concorrer(em) Proporcional, no Município de MACAPÁ.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
21126	CRISTIANE MIRANDA DOS SANTOS	CRISTIANE MIRANDA	100922012
50400	TAFNEZ COSTA DE ALMEIDA	TAFNEZ	100942012
50699	DANYELLE SILVA DE CARVALHO	DANYELLE	100932012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 40 da Resolução TSE n.º 23.373/2011, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

MACAPÁ, 20 de Julho de 2012.

JOSÉ LUCIANO DE ASSIS
Juiz(Juíza) da 10ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 202

O Dr. JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - MACAPÁ, faz saber aos interessados que foi requerido perante este Juízo, pelo(a) Renovação e Atitude, o registro do(s) candidatos(s) abaixo relacionado(s) em vaga(s) remanescente(s), nos termos do art. 10, §5º da Lei n.º 9.504/97, para concorrer(em) Majoritária / Proporcional, no Município de CUTIAS.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
11456	DISRAELI DOS SANTOS ANDRADE	NENA	102832012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 40 da Resolução TSE n.º 23.373/2011, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

MACAPÁ, 20 de Julho de 2012.

JOSÉ LUCIANO DE ASSIS
Juiz(Juíza) da 10ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 203

O Dr. JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - MACAPÁ, faz saber aos interessados que foi requerido perante este Juízo, pelo(a) A MACAPÁ QUE QUEREMOS, o registro do(s) candidatos(s) abaixo relacionado(s) em vaga(s) remanescente(s), nos termos do art. 10, §5º da Lei n.º 9.504/97, para concorrer(em) Majoritária / Proporcional, no Município de MACAPÁ.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
10065	JORGEANE FRANCO DE LIMA	JORGEANE LIMA	100352012
65165	CELINA MARGARIDA DA SILVA NEVES NETA	NENÊM NEVES	100322012
65401	LUCIRENE DOS SANTOS RODRIGUES	CHEFE LUCIA	100332012
65333	ANTÔNIA JOSENILDA DA SILVA AMORIM	NILDA AMORIM	100312012
65888	NAYARA KAROLINE SALOMÃO MONTEGRO	NAYARA SALOMÃO	100342012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art.40 da Resolução TSE n.º 23.373/2011, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

MACAPÁ, 20 de Julho de 2012.

JOSÉ LUCIANO DE ASSIS
Juiz da 10ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 204

O Dr. JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - MACAPÁ, faz saber aos interessados que foi requerido perante este Juízo, pelo(a) PRA MACAPÁ SEGUIR CRESCENDO, o registro do(s) candidatos(s) abaixo relacionado(s) em vaga(s) remanescente(s), nos termos do art. 10, §5º da Lei n.º 9.504/97, para concorrer(em) Proporcional, no Município de MACAPÁ.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
12700	MIRACILDA DO SOCORRO DA COSTA SANTOS	MIRA SANTOS	107232012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 40 da Resolução TSE n.º 23.373/2011, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

MACAPÁ, 22 de Julho de 2012.

JOSÉ LUCIANO DE ASSIS
Juiz da 10ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 205

O Dr. JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Juiz(Juíza) Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - MACAPÁ, faz saber aos interessados que foi requerido perante este Juízo, pelo(a) UNIÃO POPULAR, o registro do(s) candidatos(s) abaixo relacionado(s) em vaga(s) remanescente(s), nos termos do art. 10, §5º da Lei n.º 9.504/97, para concorrer(em) Proporcional, no Município de MACAPÁ.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
23100	ROSENILDA COSTA SECÇU	ROSA SECÇU	107092012
43007	VALDA MARIA QUEIROZ BARROSO	VALDA BARROSO	107102012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 40 da Resolução TSE n.º 23.373/2011, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

MACAPÁ, 22 de Julho de 2012.

JOSÉ LUCIANO DE ASSIS
Juiz da 10ª Zona Eleitoral

13ª Zona Eleitoral - Vitória do Jari**Editais****EDITAL 14/2012**

O (A) Dr.(a). Luiz Carlos Kopes Brandão, Juiz (Juíza) Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral - VITÓRIA DO JARI, faz saber aos interessados que foi requerido perante este Juízo, pelo(a), o registro do(s) candidatos(s) abaixo relacionado(s) em vaga(s) remanescente(s), nos termos do art. 10 § 5º da Lei n.º 9.504/97, para concorrer(em) Proporcional, no Município de VITÓRIA DO JARI.

Nome	Cargo	Partido	Nº Prot.
Maria das Graças da Costa de Andrade	Juiz de Paz	PT	7224/2012
João Vital Viegas	Suplente	PTB	8332/2012
Ailton furtado Andrade	Suplente	PT	9282/2012

Nome	Cargo	Partido	Nº Prot.
Valdir Melo da Cruz	Juiz de paz	PSC	6460/2012
Marinalva Carneiro da Cruz	Suplente	PSC	6459/2012
Lahirla Carneiro da Cruz	Suplente	PSC	6458/2012

Nome	Cargo	Partido	Nº Prot.
José Felix Rocha Cutrin	Juiz de paz	PRTB	7069/2012
José Cardoso Vanzeler	Suplente	PRTB	7068/2012
Paula Regina Almeida Cutrin	Suplente	PRTB	10557/2012

Nome	Cargo	Partido	Nº Prot.
Joana Serra de Souza	Juiz de paz	PTC	7290/2012
Miraney Monção dos Santos	Suplente	PTC	8259/2012
Jeremias Lemos Pastana	Suplente	PTC	8260/2012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art.40 da Resolução TSE n.º 23.373/2011, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

VITÓRIA DO JARI, 20 de Julho de 2012.

Luiz Carlos Kopes Brandão
Juiz (Juíza) da 13ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 15/2012

O(A) Dr(a). Luiz Carlos Kopes Brandão, Juiz(Juíza) Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral -VITÓRIA DO JARI, faz saber aos interessados que foi requerido perante este Juízo, pelo(a), o registro do(s) candidatos(s) abaixo relacionado(s) em vaga(s) remanescente(s), nos termos do art. 10 § 5º da Lei n.º 9.504/97, para concorrer(em) Proporcional, no Município de VITÓRIA DO JARI.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
11789	VERA LUCIA SALES DO NASCIMENTO	VERA LUCIA	103432012
11345	ELÉM MARTINS DE MELO	ELÉM MARTINS	103412012
11800	NIVANI DOS SANTOS DA SILVA	NIVANI SANTOS	103422012
45369	FATIMA SANCHES CALDEIRA	FATIMA	87862012
43430	ROSANETE CALDAS DE AZEVEDO	ROSANETE	93352012
40900	MARIUZA PEREIRA DA CRUZ	MARIUZA	93342012
40656	ADEILZA RIBEIRO DE SOUZA	ADEILZA	93172012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art.40 da Resolução TSE n.º 23.373/2011, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

VITÓRIA DO JARI, 20 de Julho de 2012.

Luiz Carlos Kopes Brandão
Juiz(Juíza) da 13ª Zona Eleitoral

Sentenças

Processo n.: 152-02.2012.6.03.0013

REGISTRO DE CANDIDATURA

Requerente: JOSE DE JESUS MAGALHAES BARROSO

SENTENÇA

I.

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura para o cargo de juiz de paz de JOSÉ DE JESUS MAGALHÃES BARROSO para concorrer às eleições municipais no Município de VITÓRIA DO JARI - AP.

O requerente apresentou documentação em tempo hábil.

Houve notícia de inelegibilidade e procedeu-se à análise dos autos.

Após análise certificada às fls. 16, verificou-se a ocorrência de parentesco de 2º grau (irmão) entre o requerente e o atual prefeito do município de Vitória do Jari-AP, Sr. LUIZ DE FRANÇA MAGALHÃES BARROSO.

O presente pedido de registro de candidatura não atende aos requisitos da Resolução TSE n. 22.717/2008, Lei Complementar n. 64/90 e Instrução Normativa TRE-AP n. 5/2012, tendo em vista que se enquadra na hipótese trazida pelo art. 11, II, da IN TRE-AP 5/2012:

“Art. 11 São inelegíveis:

II – no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador do Estado, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 meses anteriores ao pleito, salvo se já titular do cargo de Juiz de Paz (Constituição Federal, art. 14, § 7º);”

II.

Isto posto, tendo em vista que o requerente não atendeu aos requisitos constitucionais e legais indispensáveis, INDEFIRO o Requerimento Registro de Candidatura de JOSE DE JESUS MAGALHÃES BARROSO para concorrer ao cargo de juiz de paz nas Eleições de 2012 no Município de VITÓRIA DO JARI.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Vitória do Jari - AP, 18 de julho de 2012.

Luiz Carlos Kopes Brandão
Juiz Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral

Processo n.: 153-84.2012.6.03.0013

REGISTRO DE CANDIDATURA

Requerente: JOSE DE JESUS MAGALHAES BARROSO

SENTENÇA

I.

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura Individual para o cargo de vereador de JOSÉ DE JESUS MAGALHÃES BARROSO para concorrer às eleições municipais no Município de VITÓRIA DO JARI - AP.

O requerente apresentou documentação em tempo hábil.

Alega o requerente que o representante do seu partido e todos os representantes de partidos coligados agiram de má fé, extraviando a pasta com todos os registros a fim de prejudicá-lo (fls 2).

O registro de candidatura, em princípio, só pode ser requerido pela agremiação partidária (Lei 9504, arts. 8º e 11). A hipótese legal em que o candidato pode, diretamente, requerer o registro de sua candidatura é a prevista no § 4º do art. 11

da lei 9.504/97, qual seja, quando o partido ou coligação, no prazo legal, não requerer, regularmente, o registro da candidatura de candidato indicado em convenção partidária.

O caso em tela não se insere no âmbito de tal hipótese legal, tendo em vista que o candidato não foi escolhido em convenção, nem pela executiva do partido (fls. 18 a 26).

Neste sentido é a jurisprudência pacífica no TSE:

“(…) I – Para registrar candidatura, é indispensável a comprovação da escolha do interessado em convenção partidária, por meio da respectiva ata, documento exigido por lei e resolução. (...)” NE: “(...) o pedido de registro de candidatura foi indeferido pela Corte Regional ante sua manifesta intempestividade, além de não constar o nome do candidato na ata da convenção.(...)” (TSE, Ac. Nº 20.216, de 3.10.2002, rel. Min. Sávio de Figueiredo).

Ademais, verificou-se a ocorrência de parentesco de 2º grau (irmão) entre o requerente e o atual prefeito do município de Vitória do Jari-AP, Sr. LUIZ DE FRANÇA MAGALHÃES BARROSO (fls.5, 12, 13).

O presente pedido de registro de candidatura enquadra-se na hipótese trazida pelo art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 11 São inelegíveis:

II – no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador do Estado, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Constituição Federal, art. 14, § 7º);”

II.

Isto posto, tendo em vista que o requerente não atendeu aos requisitos constitucionais e legais indispensáveis, INDEFIRO o Requerimento Registro de Candidatura de JOSE DE JESUS MAGALHÃES BARROSO para concorrer ao cargo de vereador nas Eleições de 2012 no Município de VITÓRIA DO JARI.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Vitória do Jari - AP, 20 de julho de 2012.

Luiz Carlos Kopes Brandão
Juiz Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral